

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2105, de 2019 (PL nº 3852/2004), do Deputado Carlos Sampaio, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativoiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, proveniente da Câmara dos Deputados, promove as seguintes alterações na legislação penal:

- a) no art. 91 do Código Penal (CP), insere a alínea *c* no inciso II, para estabelecer a perda em favor da União do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 159 (extorsão mediante sequestro), quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime; e insere o § 3º, prevendo que o perdimento não prevalece em relação ao bem de família;
- b) no art. 93 do CP, altera a redação do parágrafo único, para prescrever que a reabilitação poderá atingir os efeitos da condenação previsto no art. 92, exceto no que diz respeito aos seus incisos I, II e III;
- c) no art. 125 do Código de Processo Penal (CPP), acrescenta o parágrafo único para admitir o sequestro do bem imóvel utilizado como cativoiro, nos termos da alínea *c* do inciso II do *caput* do art. 91, na forma do projeto;



- d) no art. 130 do CPP, insere o inciso III, para prever a possibilidade de o proprietário do imóvel utilizado como cativo embargar o sequestro desse bem, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda n.º 1-CCJ, de autoria do Senador Carlos Viana.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos positiva a previsão de perdimento do imóvel utilizado como cativo na prática de cárcere privado e de extorsão mediante sequestro. Observamos que o texto legal vigente apenas prevê o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, inc. II, alínea *a*), redação que não alcança, obviamente, o imóvel utilizado como cativo. Então, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legislativa promovida, neste ponto, pelo PL nº 2.105, de 2019.

No que tange à alteração promovida no art. 93 do CP, que diz respeito à reabilitação criminal, a redação proposta afigura-se contraditória, pois, numa mesma disposição, admite que a reabilitação alcance os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto no que diz respeito aos incisos I a III do *caput*, que compreendem a totalidade dos efeitos previstos no referido art. 92 do CP.

Convém lembrar que reabilitação criminal é um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o condenado ao seu *status quo ante*, ou seja, para sua situação anterior à condenação, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela apostas. Ou seja, a reabilitação criminal diz respeito ao sigilo dos dados referentes à condenação de alguém que já cumpriu sua pena.



Uma vez concedida a reabilitação, a redação atual do parágrafo único do art. 93 do CP admite a reintegração na situação anterior no caso da inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (inc. III do art. 92), vedando, todavia a reintegração relacionada à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (inc. I do art. 92) e à incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (inc. II do art. 92).

Não vemos razão que justifique, uma vez concedida a reabilitação, impedir que o reabilitado possa conduzir veículo automotor, ainda que tenha praticado crime doloso ao volante.

Aliás, dessa vedação não cogitava a redação original do PL nº 3.852, de 2004, proposto pelo Deputado Carlos Sampaio, que apenas alterava a redação do parágrafo único do art. 93 do CP para vedar a reintegração quanto ao perdimento do bem imóvel utilizado como cativoiro, porque o fazia mediante inserção de um art. 92-A no CP.

Todavia, nos termos da redação final daquela proposição, que se convolou no PL ora analisado, o perdimento do imóvel utilizado como cativoiro opera-se mediante inserção de alínea no inciso II do art. 92, de modo que é dispensável qualquer modificação no parágrafo único do art. 93 do CP para vedar, nesse caso, a reintegração do reabilitado à situação anterior.

Então, além de encerrar uma contradição em si mesma, a modificação proposta no parágrafo único do art. 93 do CP não é conveniente.

Passando às modificações promovidas pelo PL no CPP, consideramos apropriada a previsão de sequestro do bem imóvel utilizado como cativoiro.

O PL ressentia-se, todavia, de promover modificação no art. 126 do CPP. É que, como regra, o sequestro recai sobre o patrimônio ilícito do agente, adquirido com os proventos da atividade criminosa, razão pela qual o art. 126 do CPP prescreve que “*para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*”. Ocorre que o imóvel utilizado como cativoiro pode ter origem lícita, daí a necessidade de, no art. 126, excepcionar o sequestro desse bem.



No tocante à Emenda nº 1-CCJ, ainda que tenha a meritória intenção de enrijecer o combate à criminalidade, ampliando a perda dos imóveis utilizados na prática criminosa aos casos de tráfico de drogas, razões técnicas impedem que seja acatada por esta Relatoria.

Inicialmente, podemos observar que o legislador quis tratar do combate ao tráfico de drogas em Lei específica – Lei 11.343, de 2006, conhecida como “Lei antidrogas”.

Assim, tratar das sanções a essa prática criminosa em sede do Código Penal, como pretende a alteração proposta, não seria o mais indicado, do ponto de vista da técnica legislativa.

Além disso, é preciso ressaltar que a perda dos imóveis em favor da União justifica-se, nos casos dos crimes de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, pelo fato de que, para estes, o imóvel é essencial à conduta criminosa, o que não ocorre no tráfico de drogas.

O Direito Penal — que engloba as medidas de maior restrição aos direitos individuais — deve ser sempre positivado com grande cautela quanto às suas justificativas e quanto ao alcance das sanções impostas, as quais não podem passar da pessoa condenada e tampouco estarem descorrelacionadas com o delito cometido.

A título de exemplo, se aprovada a alteração proposta, um criminoso que fosse preso por tráfico e guardasse as drogas em sua residência, faria com que toda sua família – a qual pode não ter nenhum envolvimento com a prática delituosa – perdesse o lar em favor da União.

Desse modo, ainda que louvemos as intenções do nobre colega Carlos Viana, não poderemos acatar a alteração proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, com as seguintes emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ:



EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim sucessivamente:

“**Art. 5º** O art. 126 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 126.** Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou, no caso do parágrafo único do art. 125, de prova de ter o imóvel sido utilizado como cativeiro’ (NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

